



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou tro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância exigida para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 Junho

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são visados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de inâncias dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1 800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1 000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2 500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 1/96:

Aprova o Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos — IUR.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Mendes Faleiro/Mato Afonso — AGROMENDES AFONSO.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 1/96

de 15 de Janeiro

A Lei nº 127/IV/95, de 26 de Junho, que aprovou as Bases do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR),

para a sua execução necessita de regulamentação adequada que define para além dos elementos essenciais do imposto (incidência, isenções, taxas e garantias dos contribuintes), a definição do processo de determinação da matéria colectável onde o relacionamento entre a administração fiscal e o contribuinte tem especial importância.

O presente regulamento mantém a linha reformadora iniciada em 1991, com as alterações ao imposto complementar, profissional e industrial, de forma a que este novo imposto surja facilmente compreendido a nível das obrigações tributárias, na medida em que não produz uma ruptura administrativa com a modernização necessária à máquina fiscal e facilitando sobretudo os deveres do contribuinte.

Assim,

Ao abrigo do nº 2 do artigo 4º da Lei nº127/IV/95, de 26 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O Regulamento do Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR) entra em vigor com o Orçamento do Estado para 1996.

Artigo 3º

Revogação

1. Consideram-se revogados, a partir da data referida no artigo anterior, o imposto profissional, o imposto industrial e o imposto complementar, aprovados respectivamente pelos Diploma-Legislativo nº 1543 de

12 de Abril de 1963, Decreto-Lei nº 147/92 de 30 de Dezembro e Diploma Legislativo nº 1545 de 12 de Junho de 1963.

2. Durante o ano de 1996, para efeitos de determinação da matéria colectável de 1995, serão ainda efectuadas as fixações e débitos dos impostos revogados no número anterior e apresentadas as declarações de rendimentos respectivas.

Artigo 4º

Taxas

As taxas de imposto único serão publicadas na Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 5º

Impressos

1. Os modelos de impressos a que se refere o presente diploma serão aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. São aprovados com o presente regulamento as guias de retenção na fonte que fazem parte integrante deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1996

Publique-se.

O Presidente da República, AMÍLCAR FERNANDES SPENCER LOPES.

Referendado em 9 de Janeiro de 1996

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*

 Ministério da Coordenação Económica DCI Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA TESOURARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE _____	MOD.GP013 GUIA DE PAGAMENTO ANO: 199 MÉS: _____						
RECIBO DE PAGAMENTO POR CONTA OU EM PRESTAÇÕES								
Nome do contribuinte _____ Imposto em dívida _____ \$ Valor inicial da dívida _____ \$								
Conhecimento / Guia nº _____ / Ano _____ / _____ prestª Pagamento por conta hoje efectuado: _____ \$ Importância actual do conhecimento _____ \$								
<table border="1" style="margin-left: auto;"> <tr> <td>Juros de Mora:</td> <td>_____ \$</td> </tr> <tr> <td></td> <td>_____ \$</td> </tr> <tr> <td>TOTAL:</td> <td>_____ \$</td> </tr> </table>			Juros de Mora:	_____ \$		_____ \$	TOTAL:	_____ \$
Juros de Mora:	_____ \$							
	_____ \$							
TOTAL:	_____ \$							
Foi recebida a quantia total de: _____ em _____ / _____ / _____ O Tesoureiro da Fazenda Pública _____ (a)								
(a) Assinatura autenticada com o carimbo (PAGO)								
Registo sob o Nº _____ O Chefe da Repartição de Finanças _____	(Carimbo da Tesouraria)							

GUIA DE PAGAMENTO

 Ministério da Coordenação Económica DCI Direcção-Geral das Contribuições e Impostos	IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA TESOURARIA DA FAZENDA PÚBLICA DE _____	MOD.GP013 GUIA DE PAGAMENTO ANO: 199 MÉS: _____						
RECIBO DE PAGAMENTO POR CONTA OU EM PRESTAÇÕES								
Nome do contribuinte _____ Imposto em dívida _____ \$ Valor inicial da dívida _____ \$								
Conhecimento / Guia nº _____ / Ano _____ / _____ prestª Pagamento por conta hoje efectuado: _____ \$ Importância actual do conhecimento _____ \$								
<table border="1" style="margin-left: auto;"> <tr> <td>Juros de Mora:</td> <td>_____ \$</td> </tr> <tr> <td></td> <td>_____ \$</td> </tr> <tr> <td>TOTAL:</td> <td>_____ \$</td> </tr> </table>			Juros de Mora:	_____ \$		_____ \$	TOTAL:	_____ \$
Juros de Mora:	_____ \$							
	_____ \$							
TOTAL:	_____ \$							
Foi recebida a quantia total de: _____ em _____ / _____ / _____ O Tesoureiro da Fazenda Pública _____ (a)								
(a) Assinatura autenticada com o carimbo (PAGO)								
Registo sob o Nº _____ O Chefe da Repartição de Finanças _____	(Carimbo da Tesouraria)							



Ministério da Coordenação Económica



Direcção-Geral das Contribuições e Incentivos

IMPOSTO UNICO SOBRE RENDIMENTOS

Ano a que respeita o Imposto:

Mês da Cobrança:

Liquidação Provisória

Correctiva

Adicional

CONHECIMENTO Nº

Rendimento Tributável \$ _____

Deve (m)

Imposto	\$	
Juros de Mora	\$	
3% Dividas	\$	
Selos e custas	\$	
	\$	

Soma \$ _____

O Chefe da Repartição de Finanças, _____

O Tesoureiro _____

Autenticação (carimbo pago) _____

Pagou em ____/____/____



Ministério da Coordenação Económica



Direcção-Geral das Contribuições e Incentivos

IMPOSTO UNICO SOBRE RENDIMENTOS - IUR

Ano a que respeita o Imposto:

Mês da Cobrança:

Liquidação Provisória

Correctiva

Adicional

CONHECIMENTO Nº

Rendimento Tributável \$ _____

Deve (m)

Imposto	\$	
Juros de Mora	\$	
3% Dividas	\$	
Selos e custas	\$	
	\$	

Soma \$ _____

O Chefe da Repartição de Finanças, _____

O Tesoureiro _____

Autenticação (carimbo pago) _____

Pagou em ____/____/____

REGULAMENTO DO IMPOSTO ÚNICO SOBRE OS RENDIMENTOS

CAPÍTULO I

Incidência

Artigo 1.º

Pressuposto do Imposto

O Imposto Único sobre os rendimentos (IUR) incide sobre os rendimentos obtidos, no período de tributação, pelos respectivos sujeitos passivos.

Artigo 2.º

Sujeitos do Imposto Único

1. São sujeitos passivos do imposto único (IUR):

- a) As pessoas singulares que residam em território caboverdiano e àquelas que, nele não residindo, aqui obtenham rendimento;
- b) As empresas fiscalmente definidas nos termos deste regulamento.

2. Para efeitos deste regulamento são empresas as sociedades nacionais ou estrangeiras, comerciais ou civis sob a forma comercial, por quotas, anónimas, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano.

3. São equiparadas a empresas as pessoas singulares cuja actividade económica seja a de importador ou exportador com um volume de negócios superior a 5.000 contos ou àquelas que possuam contabilidade regularmente organizada, bem como as sociedades em nome individual.

4. São ainda sujeitos passivos de imposto único (IUR) e equiparados a empresas as entidades desprovidas de personalidade jurídica, residentes em território caboverdiano, tais como as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais, ou civis sob forma comercial, anteriormente ao registo definitivo.

5. As pessoas singulares ou colectivas não residentes em Cabo Verde consideram-se sujeitos passivos desde que aqui produzam ou obtenham qualquer rendimento.

6. Para efeitos deste regulamento, consideram-se residentes as empresas e as pessoas singulares que tenham sede, direcção efectiva ou domicílio fiscal, em Cabo Verde.

7. Na tributação pessoal, se os sujeitos passivos forem casados, os cônjuges ficarão sujeitos a imposto relativamente aos rendimentos do agregado familiar.

Artigo 3.º

Base de tributação pessoal

1. O imposto único (IUR) na tributação dos rendimentos pessoais incide sobre o valor global anual dos rendimentos das categorias seguintes:

Categoria A - rendimentos prediais;

Categoria B - rendimentos comerciais, industriais, incluindo as mais valias, as prestações de serviços, e os rendimentos agrícolas e piscatórias;

Categoria C - rendimentos de capitais e outros rendimentos tais como os provenientes de jogo, lotaria e apostas mútuas;

Categoria D - rendimentos do trabalho dependente e independente, incluindo as pensões relativas à situação de reserva, aposentação ou reforma, de alimentos, rendas temporárias ou vitalícias ou de qualquer outro tipo;

2. Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

Consideram-se:

a) Rendimentos prediais: os decorrentes da locação total ou parcial, de prédios rústicos ou urbanos e da cessão de exploração de estabelecimentos comerciais ou industriais, incluindo a dos bens móveis naqueles existentes;

b) Rendimentos agrícolas: os resultados do exercício de actividades agrícolas, piscatórias ou pecuárias;

c) Rendimentos industriais e comerciais: os provenientes do exercício de actividades de natureza comercial ou industrial, incluindo as explorações mineiras, transportes, artesanato, construção civil e serviços conexos, estudos urbanísticos, actividades turísticas, hoteleiras e similares, organização de espectáculos, diversões e manifestações desportivas e actividades autónomas de intermediação;

d) Rendimentos de prestações de serviço: os provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal;

e) Rendimentos de capitais: os juros, os lucros, incluindo os apurados na liquidação, colocados à disposição dos sócios das sociedades ou do associado num contrato de associação em participações ou de associação à quota, bem como as quantias postas à disposição dos membros das cooperativas a título de remuneração do capital; os rendimentos derivados de títulos de participação, certificados de fundos de investimento ou outros análogos; os rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento; os rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, ou ainda, os derivados de assistência técnica e do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico;

f) Rendimentos do trabalho dependente: todas as remunerações provenientes do trabalho por conta de outrem, prestados quer por servidores do Estado, de instituições militares e das demais pessoas colectivas de direito público, em resultado de contrato de trabalho ou de outro a ele legalmente equiparado;

- g) Rendimentos do trabalho independente: os auferidos no exercício, por conta própria, de profissão em que predomine o carácter científico, artístico ou técnico da actividade pessoal do contribuinte, bem como os provenientes da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no sector industrial comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário;
- h) Pensões: os rendimentos de pensões de aposentação ou de reforma e rendas temporárias ou vitalícias ou rendimentos de natureza equiparável;
- i) Outros rendimentos: os ganhos provenientes de jogo, lotarias e apostas mútuas ou outros de idêntica natureza.

Artigo 4.º

Base de tributação das empresas

1. O imposto único (IUR) na tributação das empresas incide sobre:

- a) O lucro das empresas ou outras entidades definidas no artigo 2.º deste regulamento que exerçam uma actividade de natureza comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços;
- b) O lucro imputável a estabelecimento estável situado em território caboverdiano, relativamente aos sujeitos passivos não residentes;
- c) O rendimento determinado nos termos deste regulamento, das pessoas singulares equiparadas a empresa que exerçam uma actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços;
- d) O rendimento auferido por entidades que não possuam estabelecimento estável em território caboverdiano ou que, possuindo-o, não lhe sejam imputáveis;
- e) Os rendimentos de capitais, definidos nos termos do n.º 4 deste artigo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o lucro consiste na diferença entre os valores do património líquido no fim e no início do período de tributação, com as correcções estabelecidas neste regulamento.

3. Para efeitos do disposto neste regulamento são consideradas de natureza comercial, industrial, agrícola ou piscatória as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços e comércio de petróleo e seus derivados.

4. Para efeitos deste imposto consideram-se rendimentos de aplicação de capitais:

- a) Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outras coisas fungíveis;
- b) Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos a prazo em instituições financeiras, com excepção dos depósitos dos emigrantes;

- c) Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos, adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade ou devidos pelo não levantamento dos lucros ou remunerações colocados à sua disposição ou o adiantamento de lucros;
- d) Os dividendos ou quaisquer outros rendimentos que derivem de simples aplicação de capitais.

Artigo 5.º

Extensão da obrigação de imposto

1. Relativamente às empresas e pessoas singulares com sede, direcção efectiva ou domicílio fiscal em território caboverdiano, o imposto único incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, obtidos no território nacional.

2. As empresas ou as pessoas singulares que não tenham sede, direcção efectiva ou domicílio fiscal em território caboverdiano ficam sujeitas a imposto único apenas quanto aos rendimentos nele obtidos.

3. Para efeitos do número anterior, consideram-se obtidos em território caboverdiano os rendimentos imputáveis a estabelecimento estável e, bem assim, os que, não se encontrando nessas condições, a seguir se indicam:

- a) Rendimentos relativos a imóveis situados no território caboverdiano, incluindo os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa;
- b) Ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva;
- c) Rendimentos a seguir mencionados cujo devedor tenha residência, sede ou direcção efectiva em território caboverdiano ou cujo pagamento seja imputável a um estabelecimento estável nele situado:

1. Rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial e bem assim da prestação de informações resultantes a experiências adquiridas no sector industrial, comercial, agrícola, piscatório ou científico;
2. Rendimentos derivados do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola, piscatório, industrial, comercial ou científico;
3. Outros rendimentos da aplicação de capitais;
4. Remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades;
5. Ganhos de jogos, lotarias e apostas mútuas.

4. Considera-se estabelecimento estável qualquer instalação fixa, ou representação permanente através das quais seja exercida uma actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços.

5. São tratados como estabelecimento estável as explorações agrícolas, silvícolas, piscícolas ou pecuárias e bem assim as pedreiras ou quaisquer outros locais de extracção de recursos naturais, situados em território caboverdiano.

6. Considera-se ainda que existe estabelecimento estável quando qualquer entidade não residente exerça no território caboverdiano a sua actividade através de empregados ou de outro pessoal contratado para esse efeito, por período seguido ou interpolado, não inferior a 90 dias, compreendido num intervalo de doze meses.

7. As pessoas singulares consideram-se residentes em Cabo Verde desde que hajam permanecido aqui mais de 183 dias, seguidos ou interpolados, ou tendo permanecido menos tempo, aí disponham, em 31 de Dezembro desse ano, de habitação que seja a sua residência habitual.

8. Excluem-se do previsto no n.º 1 deste artigo os rendimentos obtidos pelas filiais, sucursais ou qualquer outra instalação no estrangeiro de empresas caboverdianas.

Artigo 6.º

Período de tributação

1. O imposto único é devido por cada ano económico, que coincidirá por cada exercício económico, com o ano civil, sem prejuízo das excepções previstas neste artigo.

2. As empresas sujeitas a imposto único que não tenham sede ou direcção efectiva em território caboverdiano e neste disponham de estabelecimento estável poderão adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior.

3. O Membro do Governo responsável pela área das Finanças poderá, a requerimento dos interessados, tornar extensiva a outras entidades a faculdade prevista no número anterior, quando razões de interesse económico o justificarem.

4. O período de tributação poderá, no entanto, ser inferior a um ano:

- a) No exercício de início de tributação, em que é constituído pelo período decorrido entre a data em que se iniciam actividades ou se comecem a obter rendimentos que dão origem a sujeição a imposto e o fim do exercício;
- b) No exercício de cessação da actividade, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do exercício e a data da cessação da actividade;
- c) Quando as condições de sujeição a imposto ocorram e deixem de verificar-se no mesmo exercício, em que é constituído pelo período efectivamente decorrido;
- d) No exercício em que, de acordo com o n.º 3, seja adoptado um período de tributação diferente do que vinha sendo seguido nos termos gerais, em que é constituído pelo período decorrido entre o início do ano civil e o dia anterior ao início do novo período.

5. Para efeitos deste regulamento, a cessação da actividade ocorre:

- a) Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território caboverdiano, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território caboverdiano;

- b) Relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território caboverdiano, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território caboverdiano.

6. O período de tributação poderá ser superior a um ano relativamente a sociedades e outras entidades em liquidação, em que terá a duração correspondente à desta, nos termos estabelecidos neste regulamento.

7. O facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação.

CAPÍTULO II

Isenções

Artigo 7.º

Estado, Autarquias Locais, Instituições de Previdência Social e Sindicatos

Estão isentos de Imposto Único:

1. O Estado, as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados desde que não exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias ou de prestação de serviços.

2. As instituições de previdência social e sindicatos ou associações sindicais quanto ao âmbito das atribuições para que legalmente foram criadas e desde que não exerçam actividades comerciais, industriais, agrícolas, de prestação de serviços ou de afectação de capitais.

Artigo 8.º

Banco de Cabo Verde

Está isento de imposto único o Banco Central de Cabo Verde pelos rendimentos obtidos nas operações que efectuar como Cofre Geral do Tesouro e das actividades conexas com tais funções.

Artigo 9.º

Actividades culturais, recreativas e desportivas

1. Estão isentos de imposto único os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.

2. A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar as associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;
- b) O exercício de cargos nos seus órgãos sociais seja gratuito;
- c) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores;

3. Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no n.º 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços exercida, ainda que a título acessório, em ligação com estas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, rendimentos de bens imóveis, rendimentos de aplicações financeiras e rendimentos do jogo.

Artigo 10.º

Reconhecimento e ressalva de isenções

1. As isenções resultantes de acordos celebrados pelo Estado e reconhecidos pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, mantêm-se no imposto único, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidas, com as necessárias adaptações.

2. A concessão das isenções não prejudica o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, desde que o contribuinte exerça alguma actividade de natureza industrial, comercial, agrícola, piscatória ou de prestação de serviços.

Artigo 11.º

Actividades agrícolas, de pesca e rendimentos do Tesouro

Estão isentas de imposto único:

1. As actividades agrícolas ou pecuárias mesmo que integradas em explorações agro-industriais desde que o volume de negócios anual não exceda os 3.000 contos.

2. A actividade piscatória, artesanal ou industrial, desde que o valor de negócios anual não exceda os 3.000 contos.

3. Os rendimentos dos Títulos do Tesouro.

Artigo 12.º

Rendimentos pessoais

São isentos de imposto único:

- a) Os rendimentos de trabalho dependente no valor anual igual ou inferior a 132.000\$;
- b) Os subsídios de refeição, os abonos para falhas, as ajudas de custo, os abonos de família, as verbas para viagens e deslocações e a utilização de veículos automóveis ou habitações em função do serviço, em igualdade de circunstância, com os valores atribuídos aos funcionários públicos;
- c) O rendimento do exercício de "munus espiritual" por parte dos eclesiásticos;
- d) Os rendimentos auferidos pelo pessoal integrante das missões diplomáticas e consulares, bem como o pessoal das organizações internacionais quanto às remunerações auferidas nessa qualidade, sem prejuízo de englobamento dos rendimentos isentos para efeitos de determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável;
- e) As pensões de reforma ou aposentação até no montante anual de 960.000\$;
- f) As indemnizações por rescisão do contrato de trabalho ou extinção da relação de emprego público, quando resultantes de acordos entre

a entidade empregadora e o trabalhador enquadradas em programas de abandono voluntário ou por decisão judicial laboral competente.

CAPÍTULO III

Determinação da matéria colectável

Artigo 13.º

Métodos de tributação

1. Em Imposto único sobre os rendimentos (IUR) para efeitos de determinação da matéria colectável existem três métodos de tributação:

- a) Método declarativo;
- b) Método da estimativa;
- c) Método da verificação.

2. O método declarativo e o método da estimativa são aplicáveis à tributação pessoal.

3. O método da verificação é exclusivo da tributação das empresas.

Artigo 14.º

Método declarativo

1. No método declarativo a determinação da matéria colectável efectua-se pela declaração do contribuinte ou nos casos de substituição tributária pela entidade que legalmente o deva efectuar.

2. O rendimento colectável da tributação pessoal é o que resulta de englobamento do rendimento das várias categorias, ainda que deles isentos, auferidos em cada ano, depois de feitas as deduções e os abatimentos definidos neste regulamento e de acordo com os princípios estabelecidos no art.º 8.º da Lei n.º 127/IV/95, de 26 de Junho.

3. O sujeito passivo poderá optar pelo englobamento dos rendimentos que nos termos deste regulamento ficam sujeitos ao regime de taxas liberatórias.

Artigo 15.º

Rendimentos de trabalho dependente

1. Os rendimentos de trabalho dependente são tributados segundo o método declarativo e a sua determinação compreenderá os rendimentos próprios do contribuinte e os do cônjuge, e bem assim, os dos filhos menores e não emancipados e dos que sejam incapazes de angariar os meios de subsistência quando o contribuinte ou o cônjuge sejam os administradores dos bens.

2. Se os titulares de rendimentos de trabalho dependente possuírem, para além deste, outro tipo de rendimentos, deverão englobá-los conjuntamente, caso já estejam determinados, ou indicar a sua existência para efeitos de futuro englobamento.

Artigo 16.º

Rendimentos de trabalho dependente-deduções e abatimentos

1. Para apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes residentes em Cabo Verde, à totalidade dos rendimentos englobados, abater-se-ão as seguintes deduções por agregado familiar.

1.1) Mínimo de existência:

- a) solteiros, viúvos, divorciados 132.000\$00
- b) casados, único titular 180.000\$00
- c) casados, dois ou mais titulares 300.000\$00

1.2) Encargos familiares:

- a) Por cada filho, nas condições previstas n.º 1 do artigo 16.º, o valor de 25.000\$, com o máximo de 100.000\$;
- b) 80% do valor dos recibos de renda de habitação ocupada pelo contribuinte e respectivo agregado familiar com o máximo de 144.000\$;
- c) Os juros e encargos de dívida constituídos para melhoramentos, construção ou aquisição de residência permanente com o máximo de 144.000\$;
- d) 40% dos recibos passados por profissionais liberais nomeadamente consultas médicas ou afins, com o máximo de 80.000\$;
- e) as pensões a que o contribuinte esteja obrigado, por decisão imposta ou acordo homologado pelo Tribunal competente com um máximo de 240.000\$;
- f) 50% das despesas de educação com dependentes, incluindo os maiores de idade até 26 anos, que tenham estado matriculados num estabelecimento de ensino médio ou superior e tenham obtido aproveitamento escolar, com um máximo de 100.000\$;
- g) O valor de 50.000\$ por cada indivíduo que tenha sido declarado em estado de invalidez permanente e viva, em situação de dependência económica, do contribuinte.

1.3) Quotizações, seguros e donativos:

- a) As quotizações obrigatórias ou voluntárias para a previdência social, ou organizações sindicais a que estejam sujeitos os titulares de rendimento do trabalho ou actividade comercial ou industrial;
- b) Os prémios de seguros de vida, de doença ou de acidentes pessoais, relativos ao sujeito passivo e seus dependentes, com um máximo de 30.000\$;
- c) Os donativos ao Estado, Municípios, escolas, infantários, instituições de cultura, lar de idosos, ou pessoas colectivas de utilidade pública com um máximo de 240.000\$.

1.4) Contribuições e impostos: a importância total das colectas e adicionais, respeitantes aos rendimentos englobados pelos componentes do agregado familiar residentes em Cabo Verde.

§ 1.º Aos contribuintes residentes no estrangeiro, deduzir-se-á somente o valor de 80.000\$, a título de mínimo de existência.

§ 2.º As deduções previstas nos números 2 e 3 são provadas documentalmente.

§ 3.º Na situação prevista no ponto 2.2 a prova de pagamento é efectuada pelos recibos de renda, pelo contrato de arrendamento ou a termo declarativo na respectiva repartição de finanças onde se identifique o prédio arrendado, o nome do senhorio e o valor da renda anual.

§ 4.º As provas documentais desde que apresentadas num ano já não necessitam de ser renovadas no ano seguinte desde que digam respeito às mesmas deduções.

Artigo 17.º

Rendimentos do trabalho independente - deduções

1. A determinação do rendimento líquido do trabalho independente far-se-á pelo método declarativo quando o sujeito passivo aufrira em conjunto rendimentos de trabalho dependente.

2. Nos restantes casos far-se-á de acordo com os pressupostos de método da estimativa ou pelo método da verificação com base na contabilidade do contribuinte.

3. Aos rendimentos brutos de trabalho independente deduzir-se-ão os encargos com a respectiva actividade profissional dentro dos limites a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. Se o sujeito passivo exercer a sua actividade em conjunto com outros profissionais os encargos dedutíveis são rateados em função da respectiva utilização.

5. Quando o contribuinte aufrira cumulativamente rendimentos de trabalho independente com trabalho dependente terá direito a considerar a título de deduções e rendimentos mínimos 50% dos limites referidos no ponto 2 deste artigo.

Artigo 18.º

Rendimentos prediais

Aos rendimentos prediais englobáveis nos termos do presente regulamento deduzir-se-á sempre uma percentagem de 10% para despesas de manutenção e conservação.

Artigo 19.º

Rendimentos de capitais e de jogos

Os rendimentos da categoria G previstas neste regulamento estão sujeitos ao regime de taxas liberatórias.

Artigo 20.º

Método da estimativa. Rendimentos da categoria B

Deduções

1. O método da estimativa aplica-se a todas as pessoas singulares não enquadradas no conceito fiscal de empresas, sendo a matéria colectável determinada por presunção tendo em conta o volume de negócios declarado pelo contribuinte e a actividade exercida.

2. Na falta de declaração de rendimentos, após o decurso do prazo legal, a matéria colectável será determinada oficiosamente tendo em conta as condições normais de produção e de mercado nesse ano.

3. Presume-se que os rendimentos de capitais referidos no artigo 4.º deste diploma são remunerados a uma taxa de 10%, se outra mais elevada não constar do título constitutivo ou não houver sido declarada.

4. O método da estimativa é também aplicável aos rendimentos do trabalho independente.

5. Na tributação dos rendimentos da categoria B e da categoria D - trabalho independente - deduzir-se-á sempre o mínimo de existência em função da situação familiar de acordo com o n.º 1 do art.º 17.º deste regulamento, desde que os rendimentos sejam tributados numa única categoria.

Artigo 21.º

~~X~~ **Processo de determinação da matéria colectável**

Método da estimativa

1. Em face das declarações dos contribuintes, da informação devidamente fundamentada da fiscalização tributária, quando for caso disso, e de quaisquer outros elementos de que disponha, nomeadamente os valores mínimos por actividade económica ou sector de actividade, competirá ao chefe da repartição de finanças, onde deva ser apresentada aquela declaração, calcular o volume de negócios, o total dos proveitos e o total de custos do ano anterior, de cada um dos contribuintes, fixando o montante dos lucros tributáveis, nomeadamente através da aplicação da Tabela dos Mínimos.

2. Os rendimentos do comércio informal serão tributados por índices de vendas através das Câmaras Municipais onde exerçam a actividade, segundo regulamento a estabelecer pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e da administração interna, mantendo-se no entanto o processo de determinação da matéria colectável referido no número anterior até à aprovação do referido regulamento.

3. No caso da falta de apresentação da declaração de rendimentos, competirá à fiscalização preenchê-la officiosamente, e ao chefe de repartição de finanças calcular o volume de negócios do ano anterior, determinado pelas condições normais de produção e de mercado do ano anterior.

4. Para efeitos de fixação dos lucros tributáveis será de tomar em consideração, a título de custos, a remuneração normal do contribuinte não superior ao correspondente ao valor do índice mínimo da tabela salarial da função pública.

5. Tratando-se de rendimentos de trabalho compete ao chefe da repartição de finanças confirmar os elementos declarados nomeadamente através da informação constante das declarações das entidades patronais.

6. A DGCI poderá através de sistema informático adequado proceder à fixação por estimativa através de índices por sector de actividade ou outros, segundo critérios a definir pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

7. Anualmente os serviços de fiscalização procederão ao arrolamento para suporte do processo de determinação da matéria colectável.

Artigo 22.º

Início e cessação de actividade

Método da estimativa

1. Compete ao chefe da repartição de finanças fixar os lucros tributáveis referentes aos meses correspondentes entre a data do início ou cessação de actividade e o fim do ano respectivo, tendo em conta o disposto no artigo anterior.

2. No caso de cessação de actividade a fixação reportará ao período decorrente entre 1 de Janeiro e a data de cessação nesse ano.

3. No caso de início de actividade a fixação reportará ao período correspondente ao número de meses decorrentes entre a data do início e 31 de Dezembro desse ano.

4. As fixações referidas nos números anteriores serão efectuadas na declaração de regime modelo 110.

Artigo 23.º

Prazo de fixação do lucro tributável no método da estimativa

1. A fixação do lucro tributável deverá estar concluída até 31 de Maio de cada ano.

2. No caso de cessação do exercício da actividade o chefe da repartição de finanças deverá proceder à fixação do lucro tributável no prazo de 30 dias, contados da data da apresentação das declarações, notificando seguidamente os contribuintes as respectivas decisões.

3. O lucro tributável fixado anualmente deverá ser notificados, por edital ou quando possível, em carta registada ou pessoalmente pelo fiscal de impostos, para efeitos da reclamação prevista no Código de Processo Tributário.

Artigo 24.º

Método da verificação

1. O método da verificação aplica-se a todas as pessoas colectivas e às pessoas singulares definidas fiscalmente como empresas, sendo a matéria colectável, determinada nos termos deste regulamento, obtida pela dedução ao lucro tributável dos montantes correspondentes a:

- a) Prejuízos fiscais;
- b) Benefícios fiscais eventualmente existentes.

2. A matéria colectável é, em regra, determinada pela declaração dos contribuintes, tendo por base os elementos contabilísticos, segundo o Plano Nacional de Contabilidade, corrigida segundo as normas deste regulamento, e sem prejuízo do seu controlo pela administração fiscal.

3. Na falta de apresentação da declaração de rendimentos, após o decurso do prazo legal, a determinação da matéria colectável é efectuada pelo método da estimativa não havendo lugar às deduções previstas no n.º 1 deste artigo.

Artigo 25.º

Entidades não residentes

1. Relativamente às entidades não residentes com estabelecimento estável em território caboverdiano, a matéria colectável obtém-se pela dedução ao lucro tributável imputável a esse estabelecimento, determinado nos termos deste regulamento, mediante o método da verificação, ou na falta de apresentação no prazo legal da declaração de rendimento, pelo método da estimativa.

2. Relativamente às entidades não residentes que tenham em território caboverdiano rendimentos comerciais, industriais, agrícolas, piscatórias ou de prestação de serviços, a matéria colectável é constituída pelo volume de negócios declarado e determinado pelo método da estimativa.

Artigo 26.º

Determinação da matéria colectável do método da verificação

1. A determinação do lucro tributável far-se-á de acordo com o princípio da especialização de exercício.

2. O lucro tributável reportar-se-á ao saldo revelado pela conta de resultados líquidos, elaborada em obediência aos seus princípios da contabilidade, e consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeita e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste regulamento.

3. Os contribuintes organizarão a sua escrita de modo que os resultados das actividades sujeitas ao regime geral do imposto único possam claramente distinguir-se dos das restantes.

Artigo 27.º

Proveitos

1. Consideram-se proveitos ou ganhos realizados no exercício os resultantes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes em consequência de uma acção normal ou ocasional, básica ou meramente acessória, e designadamente os derivados:

- a) Da exploração básica, tais como os resultados da venda de quaisquer bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos, e de comissões e corretagens;
 - b) De explorações complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;
 - c) De rendimentos de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, salvo os que provierem de qualquer título de dívida pública;
 - d) De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais e prémios de emissão de obrigações;
 - e) De remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais noutras empresas;
 - f) De rendimentos da propriedade industrial ou outros análogos;
 - g) Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico.
2. Também são havidos como proveitos ou ganhos:
- a) Os valores de construções, equipamentos, ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, na exacta medida em que os respectivos encargos sejam considerados custos do exercício;
 - b) As indemnizações que, de algum modo, representam compensação dos proveitos ou ganhos que deixaram de ser obtidos;
 - c) As mais-valias realizadas.

3. Consideram-se mais-valias para efeito deste imposto, os proveitos ou ganhos realizados, mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, em elementos do activo immobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição.

4. A mais-valia é dada pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, eventualmente corrigido.

5. Entende-se por valor de aquisição o valor de compra, de fabrico ou de construção, acrescido de todas as despesas necessárias para colocar os elementos patrimoniais em condições de utilização.

6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças fixará, por portaria, os coeficientes a tomar em conta para atender à desvalorização da moeda.

7. Presume-se que os rendimentos de aplicação de capitais, referidos no artigo 4.º deste diploma, quando auferidos ou postos à disposição por contribuintes sujeitos ao método de verificação, nomeadamente os suprimidos dos sócios às sociedades e a distribuição de dividendos ou participações do capital social, são remunerados a uma taxa de 10%, se outra mais alta ou mais baixa não constar do título constitutivo ou não haja sido declarada.

8. Os proveitos de carácter plurianual podem ser periodizados tendo em conta em consideração o ciclo de produção ou o tempo de construção, desde que previamente autorizado pela D.G.C.I.

Artigo 28.º

Pessoas singulares

Tratando-se de pessoas singulares, os rendimentos referidos no artigo anterior só são considerados como proveitos ou ganhos quando provenientes de bens ou valores que façam parte do activo da respectiva empresa.

Artigo 29.º

Custos

Consideram-se custos ou perdas imputáveis ao exercício os que, dentro de limites considerados razoáveis pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, se tornaram indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto e para a manutenção da fonte produtora, nomeadamente os seguintes:

- a) Encargos da actividade básica, acessória ou complementar, relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como os respeitantes às matérias utilizadas, à mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, de conservação e reparação;
- b) Encargos de distribuição e venda, abrangendo os de transportes, publicidade e colocação de mercadorias;
- c) Encargos de natureza financeira, entre os quais juros de capitais alheios empenhados na empresa, descontos, ágios, transferências, oscilações cambiais, gastos com operações de crédito, cobrança de dívida e emissões de acções e obrigações e prémios de reembolso;
- d) Encargos de natureza administrativa, designadamente remunerações sujeitas a imposto sobre o rendimento, quotas, subsídios e participações para associações económicas, abonos de família, ajudas de custo ou

subsídios diários, material de consumo corrente, transporte e comunicações, rendas, contencioso, pensão de reforma, previdência social e seguros, com excepção dos de vida a favor dos sócios;

- e) Encargos com análises, racionalização, investigação, consulta especialização técnica do seu pessoal;
- f) Encargos fiscais e parafiscais a que estiver sujeito o contribuinte;
- g) Reintegrações e amortizações dos elementos do activo sujeitos a deprecimento;
- h) Provisões;
- i) Indemnizações e prejuízos resultantes de eventos cujo risco não seja segurável;
- j) Menos valias verificadas;
- k) As rendas originadas pelo contrato de leasing no período de 3 anos, contados após a data da formalização do respectivo contrato.

2. Os custos de actividades de caracter plurianual podem ser periodizados tendo em consideração o ciclo de produção ou o tempo de produção, desde que previamente autorizado pela D.G.C.I.

Artigo 30.º

Sociedades de seguros

Para a determinação do lucro tributável das sociedades de seguros consideram-se igualmente custos do exercício as importâncias destinadas à constituição ou reforço das reservas técnicas que, nos termos da lei, sejam obrigadas a manter.

Artigo 31.º

Reintegrações e amortizações

São tidos como custos ou perdas do exercício, até ao limite das taxas anuais que se encontrarem fixadas em tabela a publicar por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, os encargos de reintegração e amortização dos elementos do activo immobilizado sujeitos a deprecimento.

Artigo 32.º

Limites das reintegrações e amortizações

1. Só poderão considerar-se encargos de reintegração ou de amortização superiores aos que resultem da aplicação das taxas referidas no artigo anterior nos casos seguintes:

- a) Quando ocorra a hipótese prevista no n.º 2 do artigo 37.º;
- b) Quando os elementos do activo immobilizado corpóreo estejam sujeitos a desgaste mais rápido do que o normal em consequência de laboração de dois ou mais turnos ou de outras causas devidamente justificadas;
- c) Quando as reintegrações e amortizações efectuadas resultem de disposições legais ou de cláusulas de contratos de concessões;
- d) Quando tenham de considerar-se desvalorizações excepcionais provenientes de causas anormais, devidamente comprovadas.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e d) do número anterior deverá o contribuinte, em exposição devidamente comprovada, solicitar autorização à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

3. No caso da alínea b) do n.º 1 e na medida em que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o considerar razoável, poderá admitir-se um acréscimo não superior a 50 % da taxa aplicável segundo as tabelas aprovadas.

Artigo 33.º

Custos inaceitáveis

1. Não são considerados como custos ou perdas do exercício:

- a) As reintegrações e amortizações não contabilizadas como custos ou perdas no período a que digam respeito;
- b) As reintegrações e amortizações efectuadas, na parte em que as respectivas importâncias excedam as que se obtêm fazendo incidir as taxas aplicáveis sobre o valor de aquisição ou, na sua falta, sobre outro valor contabilístico devidamente justificado e aceite pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- c) As reintegrações e amortizações dos elementos patrimoniais que, ainda não reintegrados ou amortizados, tenham excedido o período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos de inactividade ou outros especiais, quando devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;
- d) As reintegrações de imóveis, sujeitos a contribuição predial, na parte em que as respectivas importâncias excederem as que se obtêm fazendo incidir as taxas aplicáveis sobre o produto resultante do rendimento colectável por 20, no exercício a que digam respeito;
- e) As provisões não expressamente prevista no artigo 31.º deste diploma e as importâncias que ultrapassem os limites legais;
- f) As despesas de representação escrituradas a qualquer título, e ainda que devidamente documentadas, na parte em que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as repute exageradas;
- g) O imposto único e a contribuição autárquica;
- h) As importâncias de multas e demais encargos pela prática de infracções fiscais, bem como as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável.

2. Considera-se período máximo de vida útil de um elemento do activo immobilizado, para os fins designados neste artigo, o que se deduz de uma taxa de reintegração ou de amortização igual à metade da taxa aplicável segundo as tabelas aprovadas, contando-se esse período a partir do início da sua utilização.

3. Não sendo possível separar os valores de construção e do terreno, atribuir-se-á a este, para efeitos do disposto na última parte da alínea d) do n.º 1, 25% do valor global.

Artigo 34.º

Reavaliação do imobilizado

1. Quando se trata de elementos do activo imobilizado reavaliados ao abrigo de disposições legais, ou que tenham sido adquiridos em estado de uso, aceitar-se-ão, como taxas máximas, as necessárias para reintegrar totalmente o novo valor contabilístico dos elementos reavaliados, as quais serão calculadas tendo em conta a sua duração provável considerada no momento da reavaliação e para os bens adquiridos em estado de uso convenientes para reintegrar o seu valor de aquisição dentro do período de vida útil que lhe reste, ressaltando-se, em qualquer dos casos, o disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior.

2. Para efeitos de reintegração não serão considerados os valores resultantes da reavaliação na parte em que se considerem excedidos os limites que tiverem sido legalmente estabelecidos.

Artigo 35.º

Grandes reparações

1. Os encargos com grandes reparações e beneficiações efectuadas em elementos do activo imobilizado, entendendo-se como tais as que aumentem o valor real ou a duração provável de utilização dos mesmos, serão reintegrados mediante a aplicação de taxas calculadas com base no período de utilidade esperada dessas reparações ou beneficiações.

2. Em casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, poderão ser utilizadas taxas aceleradas ou período de vida útil diferente do normalmente esperado pela utilidade desses bens.

Artigo 36.º

Cálculo das reintegrações e amortizações

1. O cálculo das reintegrações e amortizações far-se-á, em regra, pelo método das quotas constantes.

2. Poderão, todavia, utilizar-se outros métodos, quando a natureza do deprecimento ou a tradição contabilística da empresa o justificarem, e se a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos não se opuser ao critério utilizado pelo contribuinte.

Artigo 37.º

Reintegrações e amortizações não dedutíveis

1. As reintegrações ou amortizações que não tiverem sido contabilizadas como custos ou perdas do exercício a que respeitariam não poderão ser deduzidas dos proventos ou ganhos de qualquer outro exercício.

2. Consideram-se como respeitantes a cada exercício as reintegrações ou amortizações que lhe caberiam se fossem calculadas como base em taxas iguais a metade das que vierem a ser fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 38.º

Provisões

1. Apenas são de considerar como custos de exercício as seguintes provisões:

- a) As que se destinarem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclu-

são daqueles entre os custos ou perdas do exercício;

- b) As que tiverem por fim a cobertura de créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos sobre clientes e resultantes da actividade normal da empresa, existentes no fim do exercício;
- c) As que se destinarem a cobrir as perdas de valor que sofrerem as existências;
- d) As que tiverem sido constituídas de harmonia com a disciplina imposta pelo Instituto de Seguros às empresas submetidas à sua fiscalização.

2. As taxas e os limites das provisões a que se referem as alíneas *c*) e *d*) são fixadas em portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças para cada ramo de comércio ou indústria, ouvidos os organismos representativos das actividades comerciais ou industriais.

3. As provisões que não devam subsistir por não se terem verificado os eventos a que se reportam, nos períodos que lhes são pertinentes, e bem assim as que forem utilizadas para fins diversos dos expressamente previstos neste artigo, considerar-se-ão proventos ou ganhos do respectivo exercício.

Artigo 39.º

Créditos Incobráveis

1. Os créditos incobráveis só são de considerar como custos ou perdas do exercício na medida em que tal resulte de processos de execução, falência ou insolvência.

2. Nos casos devidamente justificados poderá a DGCI autorizar e aceitar como custos os créditos incobráveis, que pelo seu diminuto valor ou dificuldade evidente, não possibilitem o titular do crédito intentar a acção prevista no número anterior.

Artigo 40.º

Custos de acção social

São também custos ou perdas do exercício os gastos suportados com a assistência médica, cirúrgica e hospitalização e com a manutensão facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social, devidamente reconhecida pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em benefício do pessoal da empresa e seus familiares.

Artigo 41.º

Donativos

1. Os donativos concedidos pelos contribuintes serão também considerados como custos ou perdas do exercício nos termos seguintes:

- a) Até ao limite de 6% do rendimento tributável da ano anterior, se a entidade beneficiária for uma instituição caboverdiana de ensino ou de investigação científica que, pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças seja considerada de interesse para o desenvolvimento industrial do país, ou, em particular para o aperfeiçoamento do pessoal, organização, equipamento ou processos de fabrico do contribuinte;

- b) Até ao limite de 5% do mesmo rendimento, se as entidades beneficiárias forem autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública, museus, bibliotecas, escolas, institutos e associações de ensino ou de educação, de cultura científica, literária ou artística, e de caridade, assistência ou beneficência.

2. Serão havidos integralmente como custos ou perdas do exercício os donativos concedidos ao Estado.

Artigo 42.º

Valorimetria das existências

1. Enquanto não forem fixadas pela Direcção-Geral das contribuições e Impostos regras próprias para cada ramo de actividade, os valores das existências a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos lucros ou perdas do exercício, serão os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de controle inequívoco, estejam na tradição da indústria ou do comércio e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimir o resultado do exercício, e, além disso:

- a) Venham sendo uniformemente seguidos em sucessivos exercícios;
- b) Utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou de venda constantes de elementos oficiais ou de outros considerados idóneos.

2. O cálculo dos valores a que se refere este artigo não poderá assentar, sem autorização prévia da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em critérios que utilizem custos-padrões ou preconizem uma valorimetria especial para as existências tidas por básicas ou normais.

Artigo 43.º

Depreciação de existências

Não são permitidas, para efeitos do artigo anterior, quaisquer deduções aos custos das existências, a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos, salvo nos casos devidamente justificados e aceites pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 44.º

Mudança de critério valorimétrico

1. Sempre que se verificar mudança de critério valorimétrico, além da sua fundamentação no relatório anexo à declaração de rendimentos, deverão constar, expressamente, da demonstração de resultados do exercício ou de ganhos e perdas os montantes das valorizações ou desvalorizações resultantes da alteração, acrescentando os das primeiras aos proveitos ou lucros sem que os das últimas se acrescentem aos custos ou perdas do exercício, salvo se a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos autorizar o contrário.

2. No cálculo dos resultados do exercício ou dos exercícios seguintes, tomar-se-ão como custos das existências a que este artigo se reporta os que acabaram por ser considerados para os fins nele referidos.

Artigo 45.º

Liquidação de existências

No caso de liquidação de existências em grandes escala, em virtude de mudança ou alteração profunda do ramo de actividade, pode a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, sobre exposição fundamentada do contribuinte, fixar o critério de determinação dos resultados dessa liquidação, tendo em conta a manutenção do capital normalmente aplicado na constituição das referidas existências.

Artigo 46.º

Deduções

1. Para a determinação da matéria colectável deduzir-se-ão do lucro tributável apurado nos termos dos artigos anteriores, e até à concorrência deste, as importâncias seguintes:

- a) Rendimento de quotas ou partes sociais de sociedades nacionais sujeitas a imposto único ou a qualquer dos impostos especiais, que sejam propriedades do contribuinte durante dois anos consecutivos, ou desde a fundação da empresa, se tiver ocorrido há menos de dois anos, contando que, em qualquer dos casos, a participação no capital daquelas sociedades não seja inferior a 25%;
- b) Rendimentos sobre que haja sido liquidada, no estrangeiro e por actividade aí exercida, contribuição predial ou outro imposto parcelar, ou rendimentos dessa actividade que ali estejam isentos de qualquer de tais impostos.

2. A dedução estabelecida na alínea s só aproveitará as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial.

3. As importâncias a deduzir serão líquidas de impostos quando devidos.

Artigo 47.º

Prejuízos fiscais

1. Os prejuízos fiscalmente considerados, verificados em determinado exercício, serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos três exercício seguintes.

2. Os prejuízos fiscais sofridos em actividade que beneficie de isenção ou redução de taxas do imposto único não serão deduzidos dos lucros de outras actividades sujeitas ao regime geral do mesmo imposto.

3. Os prejuízos fiscais verificados em actividades exercidas no estrangeiro só poderão ser deduzidos dos lucros e na proporção estabelecida pela actividade ali exercida.

4. Salvo em casos devidamente aceites pela DGCI, a dedução não aproveita ao contribuinte que substituir, por qualquer título, aquele que suportou o prejuízo.

Artigo 48.º

Reservas

1. Os lucros levados a reservas e que dentro dos três anos seguintes tenham sido reinvestidos na própria empresa, em instalações ou equipamentos novos, de interesse para o fomento da economia nacional, poderão ser deduzidos dos lucros tributáveis.

2. A dedução será escalonada pelo período de três anos referido no número anterior, mas a parte que não possa deduzir-se num determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último daqueles exercícios.

3. Serão definidos pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, em portaria publicada no Boletim Oficial, os investimentos abrangidos neste artigo, com indicação das percentagens a deduzir.

4. A dedução efectivar-se-á mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças sobre o requerimento da entidade interessada, precedendo exame à escrita.

5. O requerimento referido no número anterior será apresentado na repartição de finanças competente para a liquidação do imposto, no mês de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do investimento, importando a sua entrega fora desse prazo a perda da dedução relativa aos anos que tenham decorrido até ao fim daquele em que o requerimento tiver sido apresentado.

6. Para efeitos do disposto neste artigo, a conclusão do investimento é referida à data em que as instalações ou os novos equipamentos comecem a ser utilizados.

Artigo 49.º

Apuramento da matéria colectável no método da verificação

1. A determinação da matéria colectável do imposto único - no método da verificação - compete ao chefe da repartição de finanças em que deva ser apresentada a declaração de rendimentos e em face dos valores nesta declarados.

2. No caso de autoliquidação voluntária do imposto cabe ao contribuinte, e mediante termo de responsabilidade do técnico de contas respectivo, a determinação da matéria colectável.

3. Na falta de apresentação da declaração ou quando, por visita de fiscalização, se detecte a falta de escrita ou esta não ofereça confiança à Administração Fiscal, incumbe ao chefe da repartição de finanças determinar a matéria colectável pelo método da estimativa.

4. Sendo a matéria colectável determinada pelo método da estimativa, não serão de efectuar as deduções previstas no artigo 48.º e a dedução dos prejuízos referidos no artigo 49.º deste regulamento.

5. No caso de opção pela autoliquidação do imposto a matéria colectável apurada será sempre provisória até à conversão em definitiva por despacho do chefe da repartição de finanças.

6. Os contribuintes sujeitos ao método de verificação, deverão encerrar a escrita do exercício, reportado a 31 de Dezembro, até 31 de Março do ano seguinte.

Artigo 50.º

Confirmação

1. A matéria colectável apurada com base na escrita só se considera definitivamente fixada depois de confirmada pelos Serviços de Inspeção Tributária.

2. A Direcção-Geral das Contribuições e Impostos poderá efectuar as correcções que entender necessárias para a determinação do lucro tributável sempre que os resultados apurados em face da escrita se afastem dos

que se apurariam usando critérios correntes de imputação contabilística de custos e proveitos, bem como de preços normais, ou outros elementos tais como, os volumes de importação e exportação, ou a rentabilidade fiscal etc.

3. Igual procedimento se adoptará para com os contribuintes que beneficiem de isenção parcial de imposto único em relação aos quais se verifique a existência de posições de terceiros dominantes no capital ou interferências directas ou indirectas na gestão, quando se reconheça que tais situações provocam desvios no apuramento de resultados em prejuízo do cômputo da matéria colectável.

Artigo 51.º

Fixação pelo Chefe da Repartição de Finanças

1. Em face da declaração modelo 1B e dos documentos apresentados pelo contribuinte o chefe da repartição de finanças apurará a matéria colectável sujeita a imposto único, até 31 de Julho, e desse apuramento dará conhecimento ao Serviço de Inspeção Tributária, remetendo os elementos necessários e o processo devidamente instruído, no prazo de 60 dias após a entrega da declaração.

2. Na falta ou insuficiência das declarações o chefe da repartição de finanças apurará a matéria colectável, segundo o método da estimativa, dando conhecimento ao Serviço de Inspeção Tributária, nos mesmos termos do número anterior, levantando o competente auto de notícia, pelas infrações cometidas.

Artigo 52.º

Procedimentos do Serviço de Inspeção Tributária

1. Após o recebimento dos processos o Serviço de Inspeção Tributária procederá à análise interna das declarações, solicitando aos contribuintes os elementos necessários para a confirmação ou alteração dos proveitos e custos declarados.

2. Anualmente serão seleccionados os contribuintes sujeitos a exame à escrita, por indicação do membro do Governo responsável pela área das Finanças, ou por critérios técnicos tais como a actividade exercida, o peso na economia nacional, a rentabilidade fiscal ou outros tidos por convenientes, tais como a falta de apresentação de declaração modelo 1B.

3. Independentemente do referido no número anterior se por exame à escrita forem detectadas irregularidades, proceder-se-á à liquidação adicional do imposto sem prejuízo do prazo de caducidade previsto no Código Geral Tributário.

4. O Serviço de Inspeção Tributária dará prioridade absoluta às informações para os processos dos quais foram objecto de reclamação para as Comissões de Revisão.

Artigo 53.º

Início e cessação de actividade

Método da verificação

1. Compete ao chefe da repartição de finanças da área onde for apresentada a declaração, fixar pelo método da estimativa a matéria colectável entre o início e o fim do ano respectivo, tendo em conta os valores declarados e os valores mínimos por actividade económica.

2. No caso da cessação da actividade a fixação da matéria colectável tem por base a declaração apresentada pelo contribuinte, no prazo de 30 dias após a cessação.

CAPÍTULO IV

Das obrigações acessórias

Artigo 54.º

Dos métodos declarativo e da estimativa

1. Os contribuintes do método declarativo apresentarão, anualmente em triplicado, até 30 de Abril, a declaração de rendimentos modelo 1, na repartição de finanças da área de residência do agregado familiar, à qual deverão ser juntos os comprovativos dos abatimentos previstos neste regulamento.

2. Os contribuintes do método da estimativa apresentarão, anualmente, em relação ao conjunto das actividades exercidas no ano anterior a declaração modelo 1A, até 31 de Março.

3. A declaração modelo 1A será apresentada, em triplicado, sendo no acto de entrega devolvido um exemplar devidamente autenticado, na repartição de finanças onde o contribuinte tiver o estabelecimento principal englobando nessa declaração os volumes de negócios de todos os estabelecimentos que tiver nessa área fiscal.

4. Tratando-se de contribuintes que disponham de filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação permanente, situadas em áreas diferentes da repartição de finanças referida no número anterior, apresentarão até 31 de Março, declarações modelo 1A, em triplicado, mas somente em relação às actividades aí exercidas.

5. Os contribuintes que praticarem algum acto isolado de comércio deverão também cumprir o disposto no n.º 1 deste artigo.

6. Na falta de apresentação da declaração modelo 1A dentro do prazo ou no caso das actividades exercidas serem de tal forma diminutas que notoriamente não deverá ser de exigir a obrigação declarativa, incumbirá ao fiscal de impostos preencher a declaração modelo 1A com os elementos do arrolamento colocação à disposição, reter o imposto único de acordo com a tabela referida no presente regulamento.

2. A taxa a aplicar aos rendimentos nos termos do n.º 1, será a correspondente à remuneração anual ajustada ou estimada no princípio de cada ano ou no início da actividade profissional do contribuinte, ou a correspondente ao somatório das remunerações já recebidas ou colocadas à sua disposição, acrescida das resultantes de eventuais aumentos verificados no ano a que respeita o imposto. No caso dos recibos passados pelos profissionais liberais a taxa de 10% aplicar-se-á aos valores mensais.

3. O imposto a deduzir será calculado de harmonia com a tabela de retenções prevista no presente regulamento.

4. As quantias retidas, deverão ser entregues na Tesouraria da Fazenda Pública da sede, ou localização do serviço processador dos vencimentos, até ao último dia útil do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.

5. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultado de retenção na fonte, será liquidado adicionalmente ou restituído até 20 de Julho.

6. Os trabalhadores independentes e os prestadores de serviço só estarão sujeitos à retenção na fonte de 10% previsto no n.º 2 deste artigo, desde que o trabalho ou a prestação de serviço efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividades acidentais, em valores iguais ou superiores a 5.000\$.

7. Nas prestações de serviço a retenção incidirá somente sobre o valor facturado respeitante a mão-de-obra.

8. Os contribuintes que auferirem rendimentos de trabalho dependente poderão optar por taxa superior à estabelecida na tabela referida no presente regulamento quando verificarem que face ao montante de rendimentos acessórios auferidos, seja previsivelmente superior à taxa prevista no n.º 2 deste artigo.

Artigo 56.º

Obrigações acessórias das entidades que efectuam retenções na fonte

1. As entidades que efectuem retenção total ou parcial do imposto devem:

- Possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar à retenção do imposto, remetendo uma cópia à repartição de finanças competente (modelo 111);
- Entregar aos contribuintes, até ao fim de Fevereiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias pagas ou devidas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções, a que eventualmente haja lugar (modelo 112);
- Entregar nas repartições de finanças competentes, extracto do registo referido na alínea a) (modelo 113).

2. Os impressos para cumprimento das obrigações acessórias, referidos no número anterior, bem como a guia de pagamento do imposto, são de modelo oficial aprovado por despacho do membro do governo responsável pela área das Finanças, adquiridos, a solicitação dos interessados, na repartição de finanças da área da sede ou do local do serviço processador dos vencimentos.

3. Os modelos referidos no número anterior, podem ser substituídos por modelos informatizados, desde que contenham os mesmos elementos dos oficiais e previamente autorizados pelo Director-Geral das Contribuições e Impostos.

4. Os registos referidos na alínea a) deverão ser entregues até ao fim do mês seguinte ao da admissão, ou nas restantes situações, até ao fim do mês de Fevereiro conjuntamente com o extracto referido na alínea c).

5. Se o contribuinte trabalhar para uma única entidade patronal, sendo único titular de rendimentos, pode a declaração modelo 112 ser entregue e comprovada pela entidade patronal conjuntamente com o extracto referido na alínea c).

Artigo 57.º

Entrega mensal das retenções na fonte

1. O imposto único retido mensalmente na fonte será entregue pelas entidades devedoras dos rendimentos até ao último dia do mês seguinte, através de guia de pagamento referido no n.º 2 do artigo anterior, na Tesouraria da Finanças da área da sede ou domicílio das entidades devedoras do imposto.

2. Nas deduções a fazer no último trimestre do ano e na respectiva entrega, poderão ser feitas compensações do que a mais ou menos tenha sido deduzido.

3. As importâncias a entregar serão sempre arredondadas para escudos, por excesso.

4. Se as entidades devedoras dos rendimentos possuírem filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação, as retenções de imposto complementar ou de imposto profissional serão entregues na Tesouraria da área onde os trabalhadores estiverem domiciliados.

5. Se os chefes da repartição de finanças tiverem conhecimento que num período superior a 90 dias, seguidos ou interpolado, as entidades obrigadas à retenção na fonte não entregarem nos cofres de Estado o imposto devido, com sede ou estabelecimento na sua área fiscal, deverão extrair certidão de relaxe em nome daquelas entidades, dando conhecimento aos serviços centrais e notificando o contribuinte nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 58.º

Impressos

No prazo de 90 dias após a publicação do presente regulamento será, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, publicado o plano de impressos necessários a execução do IUR (imposto único sobre os rendimentos).

Artigo 59.º

Do método da verificação

1. Os contribuintes do método da verificação apresentarão anualmente nos meses de Março a Maio, na repartição de finanças onde tiverem a sua sede ou domicílio fiscal, uma declaração modelo 1B, em triplicado.

2. Se o contribuinte for uma pessoa singular ou colectiva com domicílio fiscal ou sede fora do território de Cabo Verde a declaração modelo 1B será apresentada na repartição de finanças onde tiver situado o estabelecimento principal ou na falta de instalações comerciais ou industriais onde existir representação permanente.

3. A declaração referida no n.º 1 será assinada pelo contribuinte ou seu representante e pelo técnico de contas respectivo e acompanhada da guia GP010, caso haja opção pela autoliquidação.

4. A declaração modelo 1B será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia da acta da reunião ou assembleia de aprovação de contas e do parecer do conselho fiscal ou da revisão de contas, quando legalmente exigidos;
- b) Balancetes de verificação do razão geral, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento dos resultados do exercício;
- c) Balanço analítico final do exercício, extraído dos livros competentes, com indicação das pessoas que o assinaram;
- d) Mapa de demonstração dos resultados líquidos e, sempre que necessário a um mais completo esclarecimento da conta ou contas de exploração, mapas de desenvolvimento das rubricas daquele mapa;

e) Demonstração dos resultados extraordinários do exercício e dos exercícios anteriores, havendo-os;

f) Relatório técnico onde, com base em mapas descritivos, serão comentados sucintamente:

I. As reintegrações e amortizações contabilizadas, com indicação do método utilizado, das taxas aplicadas e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre que aqueles recaíram;

II. As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e critérios que presidam à sua valorimetria;

III. As provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas;

IV. Os créditos incobráveis verificados;

V. Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações de qualquer espécie atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício;

VI. As mais valias realizadas e os rendimentos de capitais auferidos;

VII. As mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuição de proveitos às diferentes actividades ou estabelecimentos da empresa;

VIII. Os demais gastos relativos ao funcionamento geral da empresa e, especialmente, os provenientes de débitos processados no exterior do país;

IX. Outros elementos reputados de interesse para a justa determinação do rendimento tributável e para o esclarecimento do balanço e da demonstração dos resultados do exercício.

a) Documento em que se indique a importância dos rendimentos dedutíveis, líquidos de impostos, por acções nominativas ou ao portador registadas, e de quotas ou partes sociais de sociedades nacionais sujeitas a imposto, que sejam propriedade do contribuinte durante dois anos consecutivos, ou desde a fundação da empresa, se tiver ocorrido há menos de 2 anos, contando que, em qualquer caso a participação do capital daquelas sociedades não seja inferior a 25%;

b) Comprovativo do pagamento por conta efectuado nas repartições de finanças onde estejam instalados filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação situadas em área diferente da sede ou do domicílio fiscal.

5. Verificando-se a cessação total da actividade antes de terminado o prazo estabelecido neste artigo a declaração será efectuada conjuntamente com a declaração de cessação de actividade mod. 110.

6. Não estando aprovadas as contas, indicar-se-ão os motivos que a tal obstaram e, se a aprovação tiver sido efectuada judicialmente, juntar-se-á documento comprovativo do facto.

7. Os contribuintes isentos, total ou parcialmente, deverão cumprir anualmente a apresentação da declaração 1B.

8. Na falta de apresentação da declaração 1B, no prazo legal, incumbe ao chefe da repartição de finanças preencher officiosamente a declaração 1A com os elementos que disponha ou com os rendimentos presumíveis que o contribuinte deveria obter.

Artigo 60.º

Mapa de reintegrações e amortizações

O mapa das reintegrações e amortizações a que se refere o número I da alínea f) do n.º 4 do artigo anterior deverá conter:

- a) anos e valores de aquisição e reavaliação;
- b) anos, valores e períodos de utilidade esperada das grandes reparações e beneficiações;
- c) reintegrações e amortizações acumuladas nos exercícios anteriores e as praticadas no exercício;
- d) abates com a justificação da sua origem;
- e) valor residual, quando atribuído;
- f) número de anos prováveis de utilização dos elementos reavaliados e dos adquiridos em estado de uso;
- g) rendimentos colectáveis dos prédios afectos à actividade comercial ou industrial;
- h) taxas de reintegração e amortização, utilizadas em anos anteriores para as várias classes de elementos do activo imobilizado.

Artigo 61.º

Declaração de início, alteração e cessação

1. A declaração de início, alteração e cessação, modelo 110, é preenchida nos casos previstos no D. L. n.º 34/92, (regime do Número de Identificação Fiscal), de 16 de Abril.

2. Havendo cessação total do exercício da actividade que sujeitava os contribuintes do imposto pelo regime normal, deverão os mesmos apresentar a declaração modelo 1B, dentro do prazo de 30 dias, a contar da aprovação de contas relativas ao período de cessação em que a actividade deva ser exercida, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relação dos liquidatários com indicação das suas residências;
- b) Cópia da acta da assembleia geral que tiver aprovado as contas ou havendo aprovação judicial, certidão da respectiva decisão;
- c) Mapa dos resultados da liquidação discriminativa por rubricas do balanço;
- d) Mapa da demonstração dos resultados líquidos do exercício;
- e) Mapa analítico da liquidação.

3. As declarações poderão ser preenchidas pelos serviços quando haja início, alteração ou cessações officiosas, detectadas pela fiscalização tributária.

Artigo 62.º

Declarações irregulares

1. Quando as declarações e os documentos que as acompanham não forem considerados suficientemente claros, ou quando se verifique a falta de requisitos formais, o chefe da repartição de finanças notificará os contribuintes para prestarem, no prazo de cinco dias, por escrito os esclarecimentos indispensáveis ou o suprimento das deficiências detectadas.

2. Verificando-se a manifesta recusa de cumprimento dos elementos solicitados, independentemente da multa a aplicar pela infracção cometida, o chefe da repartição de finanças preencherá officiosamente a declaração modelo 1A com os elementos que disponha ou outros apresentados em declaração anterior ou em informações da fiscalização.

Artigo 63.º

Organização da escrita

1. Os contribuintes sujeitos ao método da verificação - devem organizar e conservar a sua escrita de modo a que se possa apurar clara e inequivocamente e controlar o rendimento tributável em inteira observância das disposições deste regulamento.

2. Os contribuintes referidos no número anterior são obrigados a possuir e a organizar nos prazos legais os livros referidos na lei comercial, podendo o membro do Governo responsável pela área das Finanças, face às actividades exercidas, autorizar a substituição por outros livros ou modelos informáticos e devem respeitar a data limite de encerramento da escrita a 31 de Março do ano seguinte ao do respectivo exercício.

3. Os contribuintes sujeitos ao método da estimativa - não são obrigados a possuir quaisquer livros de registo, podendo a Administração Fiscal atendendo ao volume de negócios, actividade exercida ou outros factores considerados tecnicamente pertinentes, exigir o preenchimento de livros de compras, vendas e serviços prestados.

4. No caso referido na última parte do número anterior o chefe da repartição de finanças respectiva, notificará para esse efeito o contribuinte a quem vai ser exigida aquela obrigação.

CAPÍTULO V

Liquidação e cobrança

Artigo 64.º

Processamento da liquidação

A liquidação do imposto único será efectuada:

- a) Tratando-se de contribuintes de método declarativo pela repartição de finanças onde deve ser apresentada a declaração modelo 1;
- b) Tratando-se de contribuintes do método da estimativa - pela repartição de finanças onde devem ser apresentadas as declarações modelo 1A;
- c) Tratando-se de contribuintes do método de verificação - pelo próprio contribuinte, querendo, na declaração modelo 1B quando esta for apresentada no prazo legal ou pela repartição de finanças nos restantes casos.

- d) Pelas entidades pagadoras dos rendimentos referidos no n.º 3 do artigo anterior, quando forem postos à disposição, por retenção na fonte.

Artigo 65.º

Liquidação provisória

O imposto único será objecto da liquidação provisória a efectuar nos termos seguintes:

- a) Pela repartição de finanças com base em 30% da matéria colectável do ano mais próximo ou do rendimento presumível que o contribuinte deva ter obtido nesse ano no caso de início ou cessação de actividade;
- b) Deverá efectuar-se até 20 de Dezembro de cada ano.

Artigo 66.º

Liquidação correctiva

A liquidação provisória de imposto único será corrigida:

- a) nos contribuintes do método da estimativa - pela repartição de finanças face aos elementos da declaração modelo 1A, preenchida pelo contribuinte ou officiosamente pelos serviços da administração fiscal, até 30 de Junho;
- b) nos contribuintes do método da verificação pela declaração modelo 1B apresentada pelo contribuinte, acompanhada pela guia GP010 no caso de ter optado pela autoliquidação, até 31 de Maio ou pela repartição nos restantes casos, até 31 de Julho.

Artigo 67.º

Liquidação adicional

1. Quando se verificar que nas liquidações se cometeram erros de facto ou de direito, ou houver quaisquer omissões, de que resultou prejuízo para o Estado, a repartição de finanças deverá repará-los mediante liquidação adicional, dentro dos cinco anos seguintes àquele a que o lucro tributável respeite.

2. Sempre que, por facto imputável ao contribuinte, for retardada a liquidação da parte ou totalidade do imposto devido, a este acrescerá o juro de 1% ao mês, sem prejuízo da multa cominada ao infractor.

3. A repartição de finanças também deverá proceder à liquidação adicional quando, depois de liquidado o imposto único dos contribuintes do regime normal, seja de exigir em virtude de exame à escrita ou fixação de matéria colectável maior imposto do que foi liquidado.

Artigo 68.º

Casos em que não há liquidação

Não se procederá a qualquer liquidação, quando a colecta resultante seja igual ou inferior a 500\$00.

Artigo 69.º

Procedimentos de liquidação

1. A liquidação do imposto único, quando efectuada pela repartição de finanças, far-se-á em verbetes de lançamento, preenchendo-se seguidamente o índice dos verbetes e a relação para descarga dos documentos de cobrança.

2. Sendo a liquidação efectuada pelo contribuinte far-se-á a sua transcrição para o verbete de lançamento.

3. Sendo a liquidação efectuada pela repartição de finanças, deverão extrair-se os conhecimentos de cobrança e dois exemplares de uma certidão na qual serão mencionados o número e o montante das colectas.

4. Por cada contribuinte organizar-se-á um processo onde se incorporem as declarações e outros elementos que se relacionem com o exercício ou cessação da sua actividade.

5. Os procedimentos referidos nos números anteriores podem ser substituídos por suportes informáticos.



Artigo 70.º

Cobrança e Pagamento

1. Os conhecimentos da cobrança serão entregues nas tesourarias de finanças nos prazos seguintes:

- a) Até 20 de Dezembro, referentes às liquidações provisórias;
- b) Até 20 de Junho, referente à liquidação correctiva dos contribuintes do método declarativo e da estimativa;
- c) Até 20 de Julho, referente à liquidação correctiva dos contribuintes do método da verificação.

2. Os pagamentos por conta ou em prestações serão efectuados nos termos da lei geral e, caso o contribuinte opte pela autoliquidação, a efectuar conjuntamente e no mesmo prazo da entrega da declaração 1B, o pagamento beneficiará de desconto cuja taxa será definida anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. No caso de cessação total da actividade dos contribuintes, de omissão ao lançamento, de liquidação adicional ou início de actividade, o contribuinte será notificado para pagar o imposto ou satisfazer a diferença no prazo de 15 dias.

4. Nos conhecimentos de cobrança respeitantes à liquidação correctiva será indicada a totalidade do rendimento liquidado.

5. O Tesoureiro de Finanças deverá expedir até ao dia 25 de Dezembro e 25 de Junho ou Julho, em conformidade com as liquidações previstas no n.º 1, os avisos para pagamento à boca do cofre, anunciando previamente a abertura do cofre em editais expostos na tesouraria e na repartição de finanças, promovendo a divulgação do conteúdo desse edital através da imprensa.

6. O pagamento à boca do cofre será efectuado, respectivamente, em Janeiro, Julho e Agosto consoante se trate de liquidações provisórias ou correctivas.

7. Gradualmente serão implementados os sistemas de pagamento através de sistema bancário

Artigo 71.º

Dedução à colecta

1. Nas liquidações correctivas e até à concorrência da respectiva importância deduzir-se-á a colecta determinada na liquidação provisória.

2. Se o contribuinte beneficia da isenção ou redução de taxa em imposto único deduzir-se-ão as quantias liquidadas nos termos do n.º 1 deste artigo.

3. Será deduzido à colecta do imposto único, no mé-todo da verificação, o valor correspondente à colecta da contribuição predial autárquica desde que os prédios que deram lugar à tributação pertençam ao contri-buinte e façam parte da sua actividade normal.

Artigo 72.º

Dupla tributação económica

Aos sócios titulares dos lucros distribuídos pelas em-presas fiscalmente definidas, será atribuído um crédito de imposto de valor igual a 20% do IUR correspon-dente.

Artigo 73.º

Privilégios creditórios

Para pagamento do imposto único a Fazenda Nacio-nal goza do privilégio creditório definido na lei civil.

CAPÍTULO VII

Garantias dos contribuintes e penalidades

Artigo 74.º

Reclamações e impugnações

1. Os contribuintes e as pessoas solidária ou subsi-diariamente responsáveis pelo pagamento do imposto único poderão reclamar contra a liquidação deste, ou impugná-la com os fundamentos e nos termos estabele-cidos no Código do Processo Tributário.

2. As decisões da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos que envolvam discricionaridade técnica e que sejam divergentes do critério do contribuinte, ser-lhe-ão notificadas com indicação dos respectivos funda-mentos.

3. Destas decisões cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área das Finan-ças nos termos do Código do Processo Tributário.

Artigo 75.º

Liquidação superior à devida

Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenha sido liquidado imposto único superior ao devido, proce-der-se-á à anulação oficiosa se ainda não tiverem de-corrido cinco anos sobre a abertura dos cofres para a respectiva cobrança, ou sobre o pagamento eventual.

Artigo 76.º

Anulação da liquidação

1. Anulada a liquidação, quer officiosamente quer por decisão de entidade ou tribunal competente, com trân-sito em julgado, processar-se-á imediatamente o res-pectivo título de anulação, para ser pago a dinheiro ou abatido no imposto único, arrecadado, por cobrança virtual.

2. Contar-se-ão juros à taxa de desconto do Banco de Cabo Verde acrescidos de 2% ao ano a favor do contribuinte sempre que, estando paga a contribuição, a Fazenda seja convencida em processo contencioso ou judicial tributário, de que na liquidação houve erro de facto imputável aos serviços.

3. Os juros serão contados dia a dia, desde a data de pagamento da contribuição até data do processamento do título de anulação e acrescidos à importância deste.

Artigo 77.º

Penalidades

1. As infracções ao disposto no presente diploma se-rão punidas nos termos e de harmonia com o Código Geral Tributário.

2. Por qualquer infracção não especialmente prevista naquele diploma será aplicada multa em 200\$00 e 100.000\$00, tratando-se de pessoas colectivas e entre 100\$00 e 50.000\$00 tratando-se de pessoas singulares.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização

Artigo 78.º

Entidades Fiscalizadoras

1. O cumprimento das obrigações impostas por este diploma será fiscalizado, em geral, e dentro dos limites da sua competência, por todas as autoridades, autar-quias locais, repartições públicas e pessoas colectivas de direito público e, em especial, pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e pela Direcção-Geral das Alfândegas.

2. O pessoal afecto ao serviço de inspecção tributária e os fiscais de impostos poderão examinar os arquivos de repartições públicas e de autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como os livros e documentos dos contribuintes.

3. As autoridades civis e militares deverão prestar aos funcionários de finanças todo o auxílio que estes lhes requererem para efeitos de fiscalização a seu cargo.

Artigo 79.º

Meios de controlo de pagamento

1. As petições relativas a actos que se relacionem com o exercício do comércio ou indústria não poderão ter seguimento ou ser atendidas em juízo, nem perante qualquer autoridade, autarquia local, repartição pú-blica, pessoa colectiva de utilidade pública administra-tiva, sem se mostrar pago o imposto único vencido no ano anterior.

2. As autoridades administrativas não poderão consentir, sem igual prova, o exercício de comércio ou indústria nos mercados, feiras e outros lugares públi-cos sob a sua jurisdição.

3. Se o contribuinte beneficiar de isenção ou não ti-ver havido liquidação no último ano ou no corrente, de-verá provar que foi apresentada a declaração modelo 110.

4. Não tendo sido liquidada o imposto por qualquer outro motivo, a repartição de finanças, certificará o facto, em certidão autenticada ou no duplicado da de-claração modelo 110, se for apresentada para esse efeito.

Artigo 80.º

Obrigações dos serviços do Estado e Autarquias Locais

Os serviços de Estado, incluindo os dotados de auto-nomia administrativa ou financeira e as autarquias lo-cais, deverão comunicar ao serviço de inspecção tribu-

tária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos trinta dias seguintes à realização do contrato, à adjudicação de obras ou fornecimentos, prestações de serviço e à aquisição de quaisquer bens de valor superior a 1.500 contos, enviando cópia do contrato se este tiver sido celebrado por escrito.

Artigo 81.º

Obrigações das Alfândegas

Os directores das Alfândegas do país remeterão mensalmente às repartições de finanças competentes para a liquidação do imposto industrial, notas das mercadorias importadas ou exportadas por comerciantes no mês anterior, com a indicação das espécies, quantidades e valores e dos nomes dos importadores ou exportadores, em conformidade com os modelos 6 e 7.

Artigo 82.º

Obrigações da Direcção-Geral do Comércio, da Indústria, Serviços de Viação

1. A Direcção-Geral do Comércio e a Direcção-Geral da Indústria remeterão, trimestralmente, ao serviço de inspecção tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos relação discriminativa dos importadores que ali se registaram no período anterior.

2. Os Serviços de Viação e a Direcção-Geral dos Transportes Terrestres deverão, de igual forma, remeter à mesma entidade relação dos registos de viaturas novas e das licenças para transportes.

Artigo 83.º

Obrigações dos Notariados, Conservatórias e Secretarias Judiciárias

1. Os notários, conservadores e os secretários judiciais, são obrigados a enviar, trimestralmente, ao serviço de inspecção tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, relação ou fotocópias dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no trimestre anterior, que sejam susceptíveis de produzir imposto.

2. Nos actos de constituição, alteração ou liquidação de sociedades é obrigatória a apresentação de declaração modelo 110.

Artigo 84.º

Garantias de observância de obrigações fiscais

1. As petições relativas a actos susceptíveis de produzir rendimento sujeito a este imposto, nomeadamente os desembaraços alfandegários, não poderão ter seguimento perante qualquer autoridade, repartição pública ou pessoas colectivas de utilidade pública sem que o respectivo sujeito passivo faça prova da apresentação da declaração de rendimentos ou do imposto pago do ano anterior ou de que está sujeito ao cumprimento desta obrigação.

2. A prova referida na parte final do número anterior será feita através de certidão, passada pela repartição de finanças competente.

3. A apresentação dos documentos de prova referidos nos números anteriores será averbada no requerimento, processo ou registo da petição, devendo o averbamento ser datado e rubricado pelo funcionário competente, que restituirá os documentos ao apresentante.

Artigo 85.º

Pagamento de rendimentos a sujeitos passivos não residentes

Não se poderão realizar transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto único, por sujeitos passivos não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto devido.

Artigo 86.º

Arrolamento

1. Os fiscais de impostos organizarão, anualmente, os verbetes individuais de arrolamento de todos os contribuintes sujeitos a imposto único, embora dele isentos.

2. Os referidos verbetes onde constem os elementos colhidos pela fiscalização através dos seus contactos com os contribuintes e que sejam úteis para se conhecer a situação tributária destes, serão apresentados aos chefes de repartição, até 31 de Março, tratando-se de contribuintes sujeitos ao método de estimativa e, até 31 de Maio, tratando-se de contribuições sujeitos ao método de verificação.

Artigo 87.º

Poderes da fiscalização tributária

1. Para a execução das tarefas de fiscalização, os serviços competentes poderão, designadamente:

- a) Proceder a visitas de fiscalização nas instalações dos sujeitos passivos, nos termos do artigo seguinte;
- b) Enviar aos sujeitos passivos questionários quanto a dados e factos de carácter específico;
- c) Exigir dos sujeitos passivos a exibição ou remessa, inclusivé por cópia, dos documentos e facturas relativos a bens ou serviços adquiridos ou fornecidos, bem como a prestação de quaisquer informações relevantes para o apuramento da sua situação tributária;
- d) Testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade;
- e) Solicitar a colaboração de quaisquer serviços e entidades públicas, com vista a uma correcta fiscalização do imposto;
- f) Requisitar cópias ou extractos de actos e documentos de notários, conservatórias e outros serviços oficiais.

Artigo 88.º

Deveres de fiscalização em especial

1. Os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, quando devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício de actividades comerciais, industriais, agrícolas e de trabalho independente para examinar os livros e quaisquer documentos relacionados com a actividade dos sujeitos passivos, e para proceder a verificações e qualquer outra diligência considerada útil para o apuramento do imposto e a prevenção e eliminação da fraude e evasão fiscais.

2. O acesso contra a vontade do sujeito passivo aos locais mencionados no número anterior que estejam também afectos à sua habitação e, bem assim, o acesso a outros locais não referidos expressamente, só será possível quando ordenado pelo superior hierárquico do respectivo funcionário.

3. Os livros, registos e documentos de que for recusada a exibição não podem ser tomados em consideração a favor dos sujeitos passivos, sendo para efeito considerada recusa de exibição a declaração de não possuir livros, registos e documentos ou a sua subtracção ao exame.

4. Os livros, registos e documentos em poder dos sujeitos passivos não podem ser apreendidos, podendo os funcionários encarregados da fiscalização, porém, deles fazer cópias ou extractos, apôr a assinatura ou rubrica em locais que interessam e adoptar todas as cautelas que impeçam a alteração ou a subtracção dos livros, registos e documentos.

5. Se houver necessidade de efectuar cópias fora dos locais onde se encontram os livros, registos ou documentos, estes podem ser dali retirados, mediante recibo, por espaço de tempo não superior a 48 horas.

6. Os funcionários encarregados da fiscalização, quando devidamente credenciados, poderão, junto das repartições e serviços oficiais, proceder à recolha dos elementos necessários a um eficaz controlo do imposto.

CAPÍTULO IX

Disposições diversas e transitórias

Artigo 89.º

Classificação das actividades

As actividades exercidas pelos sujeitos passivos do imposto único serão classificadas, para efeitos deste regulamento, de acordo com a classificação económica das actividades (CAE).

Artigo 90.º

Declaração e outros documentos

Sempre que neste regulamento, não se exija a utilização de impressos em modelo oficial, podem as declarações, relações, requerimentos ou outros documentos, ser apresentados em papel comum de formato A4, ou em suporte que, com os requisitos estabelecidos pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, permita tratamento informático.

Artigo 91.º

Número de Identificação Fiscal (NIF)

Todos os sujeitos passivos deste imposto que utilizem na sua contabilidade ou outros sistemas de escrituração, facturas, notas, recibos, orçamentos ou documentos semelhantes, devem obrigatoriamente inscrever o NIF (Número de Identificação Fiscal) atribuído pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, quando se trate de contribuintes submetidos ao método de verificação, ou o número de bilhete de identidade nos restantes casos, conforme estabelece o D.L. n.º 34/92, de 16 de Abril.

Artigo 92.º

Tabela Geral das Indústrias Profissionais liberais

1. Enquanto não forem publicadas directivas sobre procedimentos de fixação, mantêm-se em vigor as taxas da Tabela Geral das Indústrias a utilizar na determinação do rendimento colectável dos contribuintes sujeitos ao método da estimativa.

2. De igual forma mantêm-se em vigor a tabela dos mínimos das profissões liberais até à publicação da tabela actualizada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 93.º

Diplomas Complementares

Mantêm-se em vigor os seguintes diplomas complementares ao regulamento do Imposto único:

- a) Decreto n.º 4/84, de 30 de Janeiro, que aprova o Plano Nacional de Contabilidade;
- b) Decreto n.º 26/87, de 19 de Março, - que aprova o modelo de anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados das Empresas;
- c) Portaria n.º 3/84, de 28 de Janeiro - que estabelece as regras e taxas para as reintegrações e as amortizações dos elementos do activo imobilizado das empresas;
- d) Decreto n.º 1/84, de 28 de Janeiro, - que estabelece os critérios de avaliação dos bens patrimoniais do activo;
- e) Portaria n.º 62/88, de 31 de Dezembro, que regulamenta o limite das provisões;
- f) Decreto-Lei n.º 101-P/90, de 23 de Novembro, que estabelece o regime das sociedades de seguros.

O Ministro da Coordenação Económica, *António Gualberto do Rosário*.

—o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

O representante legal da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Mendes Faleiro/Mato Afonso, requereu ao Ministro da Justiça o reconhecimento desta Associação como pessoa jurídica.

Apreciado o processo, não existem quaisquer vícios que impeçam o reconhecimento.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º n.º 2 da Lei n.º 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Mendes Faleiro/Mato Afonso — AGROMENDES AFONSO.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, 3 de Janeiro de 1996. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.